



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505459-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATAN SILVA DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e sete meses e dezesseis dias de detenção, e 41 dias-multa, bem como fixar a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo em dois meses e dez dias, mantido o mais. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505459-64.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Jonatan Silva de Araújo

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5230

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DISPARO DE ARMA DE FOGO, DESOBEDIÊNCIA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO SOBRE AS PENAS-BASE. PROPORCIONAL AO NÚMERO DE VETORES NEGATIVOS. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. REGIME ABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Jonatan Silva de Araújo foi condenado por porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo, desobediência e embriaguez ao volante, com penas de reclusão e detenção, além de multa e proibição de dirigir. Recorreu pedindo absolvição por falta de provas e aplicação do princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a redução das penas e substituição por restritiva de direitos.
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação pelo disparo de arma de fogo e (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo.
3. A prova oral, consubstanciada no relato dos policiais, a qual foi corroborada por laudos periciais, é suficiente para a manutenção da condenação, especial no que se refere ao disparo de arma de fogo, destacando-se que o laudo ser inconclusivo não afasta a ocorrência do crime.
4. Não cabe a aplicação do princípio da consunção, pois os crimes de porte e disparo de arma de fogo foram praticados com desígnios autônomos, não havendo relação de crime-meio e crime-fim entre as condutas.
5. Constatado que as infrações penais foram praticadas em diferentes contextos, com desígnios autônomos, bem como porque tutelam bens jurídicos diversos, inviável o afastamento do concurso material de delitos.
6. Em razão da existência de circunstâncias judiciais

negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que na presença de dois vetores, adequado o aumento na fração de 1/3 ou de um vetor, no piso de 1/6, de modo que necessária a readequação da dosimetria das penas.

7. Cabível a imposição de regime aberto ao réu primário condenado a pena reclusiva igual a quatro anos.

8. Inviável a substituição da pena quando a soma das penas ultrapassa quatro anos.

9. A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve seguir os parâmetros dosimétricos adotados para fixar a pena privativa de liberdade, de modo que de rigor a sua readequação.

10. Recurso provido em parte para reduzir as penas a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e sete meses e dezesseis dias de detenção, e 41 dias-multa, bem como fixar a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo em dois meses e dez dias, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Jonatan Silva de Araújo foi condenado, por infração ao art. 14, *caput* e art. 15, *caput*, ambos da Lei 10.826/2003, art. 330, *caput*, do CP, e art. 306, *caput*, c.c. o art. 298, I, ambos da Lei 9.503/1997, na forma do art. 69 do CP, a quatro anos e três meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e um ano e um mês de detenção, em regime inicial aberto, além de 45 dias-multa, no piso legal e a proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de um ano, bem como foi absolvido da imputação de infração ao art. 329 do CP, com fundamento no art. 386, I, do CPP (fls. 334/344).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas em relação ao delito de disparo de arma de fogo, questionando os laudos periciais juntados aos autos. Assevera a necessidade de aplicação do princípio da

consunção, vez que, para assegurar a fuga, o acusado disparou com a arma de fogo contra os policiais; ademais, para cometer o delito de disparo de arma de fogo, é necessário portá-la antes, como etapa necessária e indispensável, de modo que a condenação do acusado pelas duas infrações configura *bis in idem*. Subsidiariamente, pede a fixação das penas-base dos delitos de disparo de arma de fogo, embriaguez ao volante e de desobediência no piso legal, bem como pede o reconhecimento da continuidade delitiva ou do concurso formal de delitos e a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 364/408).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu parcial provimento, absolvendo-se o acusado da imputação de infração ao art. 330 do CP, vez que não foi devidamente demonstrado o dolo, com fundamento no art. 386, III, do CPP, afirmando cabível o redimensionamento da pena, destacando que o delito de disparo de arma de fogo insere-se em etapa de exaurimento do porte, agindo o acusado com a única finalidade de assegurar a sua fuga, de modo que de rigor a aplicação do princípio da consunção, ou, caso assim não entenda o Tribunal, entende que os delitos foram praticados no mesmo contexto fático, de modo que de rigor o reconhecimento do concurso formal de delitos (fls. 431/438).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 25 de fevereiro de 2024, por volta das 10 horas e 30 minutos, no trajeto entre a Rua Rosália Ianine Ponte e a Rua Rosalina Lapadula Camargo, altura do nº01, Grajaú, nesta cidade e comarca da Capital, JONATAN SILVA DE ARAÚJO, qualificado a fls. 10 e 17, portava e transportava uma arma de fogo, de uso permitido, qual seja, um revólver, da marca Taurus, calibre 38, numeração de série F0568150, devidamente municiado, com duas cápsulas

deflagradas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 18).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima, JONATAN SILVA DE ARAÚJO, qualificado a fls. 10 e 17, efetuou disparos de arma de fogo em via pública/lugar habitado.

Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, JONATAN SILVA DE ARAÚJO, qualificado a fls. 10 e 17, desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos e se opôs à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça a funcionários competentes para executá-lo.

Por fim, consta que, no mesmo contexto acima, JONATAN SILVA DE ARAÚJO, qualificado a fls. 10 e 17, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com dano potencial para duas ou mais pessoas e grande risco de grave dano patrimonial a terceiros.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado portava e transportava a arma de fogo descrita acima, enquanto conduzia o veículo VW/Jetta, de placas FTF3D40, cor preta, após ter ingerido bebida alcoólica, estando com a capacidade psicomotora alterada. Também ocupava o automóvel, no banco do passageiro, o indivíduo identificado posteriormente como Victor Rodrigues de Azevedo.

Policiais militares em patrulhamento pela região dos fatos receberam um alerta, via COPOM, de que ocupantes de um veículo VW/Jetta de cor preta estariam ameaçando terceiros com uma arma de fogo. Após uma breve busca, os agentes lograram êxito em localizar o referido veículo na Rua Rosália Ianine Ponte, altura do nº 500, tendo dado imediata ordem de parada ao denunciado, que era o condutor.

Ocorre que o indiciado desobedeceu a ordem de parada dos agentes públicos e acelerou o automóvel, partindo em fuga, durante a qual ele trafegou pela contramão de direção e, inclusive, chegou a atropelar uma mulher não identificada, que estava na condução de uma motocicleta. Ainda, durante a perseguição, o denunciado efetuou um disparo de arma de fogo em plena via pública, visando se opor à ação policial, com violência e ameaça, danificando o vidro do carro.

A perseguição ao automóvel conduzido pelo denunciado somente se encerrou quando ele perdeu o controle da direção e colidiu com o muro de uma quadra de futebol, derrubando o portão. Após a parada do veículo, o denunciado arremessou na via pública a arma de fogo que portava e desembarcou, tentando continuar a fuga a pé. Todavia, foi ele devidamente abordado pelos policiais.

Durante a abordagem os agentes constataram que o indiciado apresentava sinais evidentes de embriaguez, como forte odor etílico, olhos avermelhados, lentidão da fala e desequilíbrio. Ele se recusou a efetuar teste de bafômetro.

Na sequência, os policiais arrecadaram a arma de fogo descartada pelo denunciado e verificaram que se tratava de um revólver, calibre 38, de uso permitido, que estava municiado com dois cartuchos deflagrados.

O indivíduo que estava no banco do carona, Victor Rodrigues de Azevedo, também foi abordado e revistado, mas nada de ilícito foi encontrado em seu poder.

O denunciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à delegacia, onde confessou parcialmente os fatos, tendo admitido a posse da arma de fogo, supostamente adquirida no Mercado Livre pelo valor de R\$ 3.999,00 (três mil novecentos e noventa e nove reais), mas negou ter efetuado qualquer disparo durante a perseguição policial. Disse que estava em uma festa, mas não admitiu o uso de álcool (fls. 10).

Victor, por sua vez, admitiu que estava bebendo com o denunciado, mas negou ter visto arma ou disparo (fls. 09).

Auto de apreensão a fls. 18.

Apesar dos argumentos aduzidos, entendo que a prova é suficiente para a condenação, nos termos da r. sentença.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05, pelo boletim de ocorrência de fls. 01/04, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18, pelo laudo de fls. 215/220, que atestou o disparo de arma de fogo no vidro do veículo, pelo laudo de fls. 223/227 que atestou a eficácia do armamento e pela prova oral colhida em juízo. A autoria é incontestada e recai sobre o acusado.

Interrogado em juízo, o acusado confessou parcialmente os fatos. Disse que ouviu boatos de que seus caminhões seriam subtraídos, o que o deixou desesperado, pois algumas peças já estavam sendo subtraídas. Assim, resolveu comprar uma arma com o intuito de se defender, especialmente porque o cadeado do portão de sua casa carro foi estourado e ele era o único homem da casa. Disse que comprou a arma no sábado, pela internet, e foi abordado no dia seguinte pela manhã e que desconhece a procedência da arma, bem como que tinha todo um processo para que ele virasse CAC e lhe fosse permitido portar a arma de fogo. No momento ficou

eufórico e comprou a arma, tendo pedido que a arma fosse numerada porque ele tinha a intenção de regularizar. Colocou a arma no carro e foi para a festa, quando chegou na festa, a mulher dele disse que ele não iria levar a arma para dentro de casa, que ele deveria dispensar a arma. Deixou sua esposa e filha na casa e foi encontrar com uns meninos, estava eufórico, com medo e preocupado, e ficou lá bebendo, sem saber o que fazer e ninguém sabia que ele tinha uma arma. Saíram para comprar mais uma caixa de cerveja, pretendia percorrer o percurso de 1,5km, e quando viu a viatura de longe, continuou o seu trajeto, não parou com o “bip” da viatura e parou porque ficou medo, tentou jogar a arma qdo o vidro estava fechado e estava muito eufórico e não percebeu. Bateu no portão do ECO ponto. Negou ter disparado contra os policiais. Em suma, reconheceu que bebeu, que adquiriu a arma para a defesa de sua família, disse que não fugiu em alta velocidade, mas que não sabia o que fazer e por isso não parou e tentou dispensar a arma, mas reiterou que não disparou a arma de fogo, não sabendo sequer dizer se a arma estava municiada.

Sua versão, entretanto, não corresponde inteiramente ao ocorrido, conforme se pode depreender do restante da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Os policiais Nicolas e Elisson, em depoimentos harmônicos e complementares, esclareceram, em suma, que no dia dos fatos estavam em patrulhamento pela manhã, quando foi irradiado, via COPOM, por uma mulher, que um homem com um Jetta passou com arma de fogo, inclusive ameaçando transeuntes. Pouco após a ligação, conseguiram visualizar o carro indicado. Ao dar sinal de parada, o acusado empreendeu fuga em alta velocidade pela via, adentrando na contramão para lograr a fuga. Durante a perseguição, o condutor derrubou uma

moto com uma moça. Após, o acusado parou em um bar, e ouviram forte barulho que parecia disparo de arma de fogo, em seguida, bateu em um portão. Quando bateu o carro, o réu e o passageiro desembarcaram para tentarem fugir a pé. Nesse momento, o réu jogou a arma de fogo no chão e foi abordado, juntamente com o passageiro. A arma de fogo tinha dois projéteis já utilizados. Verificou que o disparo da arma de fogo foi de dentro para fora do veículo, pois quebrou o vidro dianteiro do carro. Durante a fuga, o acusado tentou bater o veículo dele na viatura. Não desacatou, não agrediu nem ameaçou os policiais, só tentou fugir a pé para se desvencilhar da guarnição. O acusado estava totalmente embriagado, apresentava voz pastosa e olhos avermelhados. Havia um fardo de cerveja no veículo. Indagado, o réu disse que estava bebendo antes de dirigir e que efetuou os disparos. Não conseguiram fazer contato com a mulher que foi atropelada. Diante dos fatos levaram o acusado e o passageiro do carro para a delegacia.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e não há motivos para afastar sua credibilidade. Ademais, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

Ressalte-se que, no caso concreto, as declarações das testemunhas policiais são coerentes e consistentes e, portanto, preenchem os requisitos para serem consideradas como sendo válidas para alicerçar o édito condenatório, pois não contém contradições internas ou lacunas relevantes e atendem também aos critérios

de plausibilidade e de verossimilhança. Conforme bem ponderou o i. Ministro Joel

Ilan Paciornik em seu r. voto vencedor proferido no AREsp n. 1.936.393/RJ¹:

[...] a despeito dos consistentes e valorosos estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho, que apontam ser esse meio de prova falível, fato é que o simples abandono da prova testemunhal não é uma opção válida para o sistema de justiça criminal. Pode-se – e deve-se – buscar e implementar meios de aprimoramento de sua produção (melhores técnicas de inquirição, formulação de perguntas abertas e não sugestivas, colheita da prova em tempo razoável, entre outros) e formas de melhor valorá-la, sem que, contudo, cogite-se descartar a prova testemunhal enquanto meio de demonstração da veracidade de fatos pretéritos.

Nesse contexto, pode-se dizer que o testemunho de policiais é, entre todas as provas testemunhais, a mais corriqueira no processo penal. Em diversos casos, como os que envolvem tráfico de drogas ou porte de entorpecentes para consumo próprio, a prova testemunhal policial é, muitas vezes, a única disponível, seja porque o fato ocorre à clandestinidade, seja porque eventuais outras testemunhas podem recusar-se a depor, por receio de represálias ou qualquer outra razão.

Assim, é muitíssimo comum que a única prova produzida em juízo seja o depoimento do policial, assim como os únicos elementos informativos sejam as palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como os elementos dela decorrentes (apreensão de entorpecentes, por exemplo).

[...]

Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, *a priori*, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

No mesmo sentido, confira-se:

Ementa: [...] O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-

¹ STJ. AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.

ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022. (STF. HC 223425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL – Inexiste irregularidade na abordagem do réu, realizada por policiais militares, após o recebimento de denúncia anônima, porquanto a atuação da Polícia Militar encontra amparo em regramento constitucional, que estatui ser sua atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Condenação baseada em provas lícitas e devidamente fundamentada na r. sentença e no v. Acórdão, não havendo que se falar em julgamento contrário à evidência dos autos.

[Voto] Os policiais rechaçaram qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, uma vez que não se verifica, repito, qualquer motivo ou circunstância fática que justifiquem a falsa incriminação do réu por parte dos agentes públicos.

Com efeito, a prova deve ser analisada em conjunto e não isoladamente. Os depoimentos dos policiais devem ser contrastados com os demais elementos existentes nos autos e não havendo razão aparente para desconfiar de eventual atividade irregular na ação seus relatos são válidos como prova. (TJSP; Revisão Criminal 2225575-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

Victor, primo do acusado, ouvido na qualidade de informante, disse que na data dos fatos ingeriram bebida alcoólica (cerveja) por algumas horas e após, já pela manhã do domingo, saíram de carro para comprarem mais cerveja. No caminho, se depararam com a viatura e viram que o acusado estava com arma de fogo. Diante disso, levaram eles para à Delegacia. Não se recorda que o réu fugiu quando viu a viatura, nem bateu o veículo. Afirmou que a abordagem foi muito rápida e, por isso, não lembra se o acusado bateu o carro. No local não viu a arma de fogo.

Por fim, Ryan nada sabia a respeito dos fatos, afirmando que trabalhava com o réu fazendo entregas.

Diante dos elementos apurados, entendo que seguramente comprovadas as imputações feitas ao apelante, sendo, assim, improcedente o pleito absolutório. Vejamos.

De início, quanto ao delito de embriaguez ao volante, mesmo que não tenha sido realizado o exame pericial, seja por meio de etilômetro, seja por análise de sangue, a prova oral colhida, sobretudo pela percepção dos policiais diante da situação, confirma com segurança que o apelante estava embriagado, o que é corroborado pela confissão do apelante, que confirmou ter ingerido bebida alcoólica.

Somado a isso, conforme o relato dos policiais, o apelante estava dirigindo em evidente anormalidade, trafegando em alta velocidade, entrando na contramão de direção, tendo parado apenas quando colidiu com o veículo contra o portão.

Quanto ao delito de desobediência, este também restou devidamente comprovado. Apesar do apelante em alguns momentos de seu interrogatório ter negado que fugia da polícia, restou bastante claro que ele tinha ciência que a polícia lhe deu ordem de parada, a qual ele não acatou e só parou quando colidiu com o veículo contra o portão, momento em que tentou se desfazer da arma, mas não conseguiu.

Por fim, em que pesem os argumentos da defesa, e sem embargo do apoio que lhe emprestou o culto fiscal da lei em seu parecer, tenho que também restou bem comprovadas as infrações do Estatuto do Desarmamento, sendo inviável a aplicação do princípio da consunção.

Com efeito, não cabe a aplicação do princípio da consunção ao caso em tela porque não ficou demonstrado que um crime serviu de meio para a prática do

outro já que não houve relação de meio e fim entre um e outro.

De fato, narrou o apelante que adquiriu a arma no sábado de manhã, colocou o armamento em seu veículo e passou a circular com ele pela cidade. Parou em uma praça, com o armamento no interior de seu veículo, e passou a ingerir bebidas alcóolicas com seus amigos até a manhã do dia seguinte, momento em que se consumou a primeira conduta. Após, resolveu adquirir mais bebidas quando foi interceptado pela polícia, a qual tinha sido avisada, via copom, que o condutor de um veículo Jetta preto ostentava uma arma, inclusive ameaçando transeuntes. Ao ser abordado pela polícia, na tentativa de se livrar da arma, o apelante efetuou disparo com a arma de fogo – não se sabendo se o disparo foi acidental ou se pretendia o apelante atirar contra os policiais, vez que preferiu o apelante negar a prática do disparo – consumando-se, aqui, a segunda conduta.

Como se vê, não há relação de meio e fim entre as condutas, as quais são frutos de desígnios autônomos, sendo certo a ocorrência de dois delitos distintos, independentes entre si, os quais ocorreram, inclusive, em dias distintos.

E dúvida não há quanto à prática do disparo da arma de fogo, ao contrário do sustentado pela defesa.

De fato, atestaram os peritos que a perfuração na janela do veículo do apelante foi resultado de disparo de arma de fogo, o que se coaduna com o relato dos policiais, os quais asseveraram terem ouvido o barulho de um disparo de arma de fogo.

E, como bem apontou o MM. Juiz *a quo*, “os laudos mencionados pela Defesa não afastam a tipicidade da conduta, porquanto foram apenas inconclusivos, isto é, não afastaram a possibilidade do reconhecimento da prática

criminosa a partir de outros elementos”.

Sem dúvida, assim relataram os peritos: “A pesquisa de resíduos de pólvora combusta com reagentes químicos analíticos específicos para o íon nitrito nesta arma **ficou prejudicada**, e isto em face ao tempo decorrido entre a época da ocorrência e a do exame laboratorial, devido à pouca estabilidade dos produtos oriundos da combustão da pólvora” (fls. 226).

E assim continuam (fls. 230):

Deve-se deixar aqui consignado que, o exame residuográfico microquímico metálico, por si só, não pode ser considerado como uma prova técnica contundente, única e definitiva para se estabelecer a correlação existente entre o vestígio detectado ou não, e o fato questionado. Pode apenas servir como referência, uma “Orientação Técnica” que, somada a outros exames periciais de evidências materiais (p. ex., do local, balística, etc.) e/ou de provas circunstanciais ou testemunhais, auxilia na formação da convicção que o caso requer. Assim, para a correta interpretação dos resultados do presente exame pericial de natureza química se fazem necessários consignar os esclarecimentos abaixo elencados.

O resultado NÃO DETECTADO deste ensaio analítico conduz à possibilidade da caracterização da ocorrência de duas situações de fato distintas que, conforme a circunstância pode se consubstanciar em uma das seguintes hipóteses:

PRIMEIRA HIPÓTESE:

“Da efetiva inexistência de partículas de chumbo e cobre na amostra suspeita analisada”. Neste caso, a conclusão sobre o fato, em princípio, é a de que não houve disparo de arma de fogo.

SEGUNDA HIPÓTESE:

“Da existência de partículas de chumbo e cobre na amostra suspeita analisada, porém, em concentração abaixo do limite de detectabilidade inerente à sensibilidade do reagente químico utilizado”.

Neste caso, a conclusão sobre o fato fica condicionada à apreciação de outras evidências, não se podendo descartar, de plano, a possibilidade de que o indivíduo (suspeito, indiciado ou vítima) tenha efetuado disparo de arma de fogo (ou similar).

Este resultado deve ser interpretado da seguinte forma: nas condições do exame químico-analítico realizado, consoante metodologia usual adotada pelo neste laboratório deste Instituto de Criminalística, não foram detectados ou identificados partículas de chumbo e/ou cobre oriundos de resíduos produzidos por disparo de arma de fogo (ou assemelhado) presentes na amostra colhida e

analisada.

No caso em tela, as demais provas – relato dos policiais e perfuração no vidro do veículo – não deixam dúvidas a respeito da ocorrência do disparo, de modo que se entende seguramente comprovado que o acusado portava a arma de fogo e, após, efetuou disparo com ela, sendo, assim, de rigor a manutenção da condenação nos termos da r. sentença.

Mantida a condenação, passo à verificação das penas.

Quanto ao delito de porte ilegal de arma – art. 14 do Estatuto do Desarmamento – verifico que as penas foram bem dosadas e serão mantidas em dois anos de reclusão e 10 dias-multa.

Quanto ao delito de disparo de arma de fogo – art. 15 do Estatuto do Desarmamento – em que pesem os fundamentos da sentença, tenho as circunstâncias do delito não fogem do ordinário, não havendo justificativa idônea para o acréscimo nesta fase. Ademais, não se constata maior gravidade o local do disparo ser próximo a uma quadra poliesportiva, vez que o tipo penal já prevê que o disparo seja feito em local habitado ou em suas adjacências, não havendo maior reprovação por tal condição, bem como há de se considerar que apenas um disparo foi feito, malgrado houvessem dois cartuchos deflagrados na arma, assim, adequado e proporcional que as penas-base sejam fixadas no piso de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, ausentes outras circunstâncias a serem sopesadas, torno as penas definitivas as penas retro mencionadas.

Quanto ao delito de desobediência – art. 330 do CP, de fato as consequências e as circunstâncias do delito são desfavoráveis, porque o acusado, ao desobedecer a ordem legal e empreender fuga, empregou alta velocidade, pegou a contramão e atingiu um motociclista. No entanto, considerando que são dois os

vetores negativos, adequado e proporcional o acréscimo na fração de 1/3, ficando as penas em vinte dias e 13 dias-multa. Nesse sentido:

“[...] Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.943.477/SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 03/05/2022).

Na segunda fase, de rigor o reconhecimento da confissão, vez que o acusado confirmou que percebeu ter recebido a ordem de parada, malgrado não tenha ouvido o sinal de parada dado pelos policiais, assim, as penas devem ser reduzidas em 1/6, ficando em dezesseis dias de detenção e 10 dias-multa, as quais torno definitivas ante a ausência de outras circunstâncias.

Quanto ao delito de embriaguez ao volante – art. 306 do CTB, mais uma vez, com razão a d. autoridade sentenciante ao considerar que as circunstâncias são desfavoráveis, visto que o acusado conduziu o veículo em alta velocidade. No entanto, por se tratar de um vetor negativo, mais adequado e proporcional o acréscimo das penas em 1/6, ficando em sete meses e 11 dias-multa. Na segunda fase, fica mantida a compensação da agravante prevista no art. 298, I, do CTB, com a atenuante da confissão, ficando as penas nos mesmos patamares. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno definitivas as penas em sete meses de reclusão e 11 dias-multa.

Também merece reparo a dosimetria da penalidade de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor, fixada no mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

duração de dois meses a cinco anos. Assim, para a realização de sua dosimetria, deve-se partir da pena mínima cominada em lei (dois meses), observando-se os mesmos critérios dosimétricos adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, com o que, aplicado o acréscimo de 1/6 (pela circunstância judicial negativa reconhecida na primeira fase e, na segunda fase, compensada a agravante com a atenuante, reconhecida na r. sentença), chega-se ao prazo de dois meses e dez dias de proibição.

Por fim, em que pesem os argumentos da defesa, e sem embargo do apoio que lhe prestou o culto fiscal da lei, há de ser mantido o concurso material de crimes, visto que cada delito foi praticado com um desígnio autônomo, os quais tutelam bens jurídicos diversos.

Como bem apontou o d. promotor oficiante em 1º Grau:

Ora, todo o contexto fático narrado na inicial acusatória denota que cada um dos crimes praticados pelo réu fora fruto de vontade específica.

Assim, com ações distintas e autônomas, o apelante praticou diversos crimes, inclusive de espécies distintas, caracterizado, portanto, o concurso material entre os delitos.

Ressalte-se que, para a caracterização do concurso formal é necessário o preenchimento, entre outros, do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos, o que não se tem.

Nota-se também no presente caso, a falta de liame subjetivo entre os delitos para fique configurada a figura do crime continuado, como quer a defesa. Não restou demonstrada a unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, ou seja, não ficou demonstrada a relação de dependência entre as condutas delituosas, a demonstrar que a ação posterior é um desdobramento ou resultado lógico da anterior.

O dolo de cada conduta criminosa, portanto, é resultado de desígnios autônomos do agente, a impedir a configuração do concurso formal de delitos ou do crime continuado.

Dessa forma, de rigor a soma das penas, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal.

De modo que as penas devem ser somadas, ficando, assim, as penas em quatro anos de reclusão e sete meses e dezesseis dias de detenção, bem como 41

dias-multa, no piso legal.

Quanto ao regime inicial, considerado o montante da pena fixada, bem como a primariedade, altera-se para o aberto o regime da pena reclusiva, mantido o aberto para a detentiva.

Deixo de substituir a privativa de liberdade aplicada, por ser superior a quatro anos.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e sete meses e dezesseis dias de detenção, e 41 dias-multa, bem como fixar a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo em dois meses e dez dias, mantido o mais. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do regime ora fixado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp